



BO Boletim Oficial do PODER EXECUTIVO DO MUNICÍPIO DE RESENDE

ANO IV - Nº 035-EXTRA - RESENDE, 15 DE JUNHO DE 2020

LEI Nº 3587, DE 15 DE JUNHO DE 2020.

EMENTA: DISPÕE SOBRE A ISENÇÃO DA TAXA DE INSCRIÇÃO EM CONCURSOS PÚBLICOS MUNICIPAIS AS PESSOAS CADASTRADAS NO REGISTRO BRASILEIRO DE DOADORES DE MEDULA ÓSSEA E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

O **PREFEITO MUNICIPAL DE RESENDE** faz saber que a Câmara Municipal de Resende, no Estado do Rio de Janeiro, **APROVOU**, e no uso de minhas atribuições legais e constitucionais, sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º - As pessoas cadastradas no Registro Brasileiro de Doadores de Medula Óssea (REDOME) ficam isentas do pagamento da taxa de inscrição em concursos públicos vinculados ao Município de Resende/RJ.

Art. 2º - A isenção estabelecida por esta Lei somente será concedida mediante comprovação do cadastro no REDOME, o que deverá ser comprovado no momento da inscrição no concurso público municipal.

Art. 3º - Esta Lei poderá ser regulamentada, no que couber, pelo Poder Executivo.

Art. 4º - Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação.

Art. 5º - Revogadas as disposições em contrário.

Diogo Gonçalves Balleiro Diniz
Prefeito Municipal

LEI Nº 3588, DE 15 DE JUNHO DE 2020.

EMENTA: DISPÕE SOBRE A OBRIGATORIEDADE DAS INSTITUIÇÕES FINANCEIRAS LOCALIZADAS NO MUNICÍPIO DE RESENDE A GARANTIREM A DISTÂNCIA MÍNIMA DE 02 METROS ENTRE AQUELES QUE ESTIVEREM AGUARDANDO POR ATENDIMENTO E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

O **PREFEITO MUNICIPAL DE RESENDE** faz saber que a Câmara Municipal de Resende, no Estado do Rio de Janeiro, **APROVOU**, e no uso de minhas atribuições legais e constitucionais, sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º - As instituições financeiras localizadas no Município de Resende-RJ ficam obrigadas a garantir a distância mínima de 02 metros entre aqueles que estiverem aguardando por atendimento.

Parágrafo único - Para os fins do disposto no caput deste artigo, entende-se como instituições financeiras as pessoas jurídicas públicas ou privadas, que tenham como atividade principal ou acessória a coleta, intermediação ou aplicação de recursos financeiros próprios ou de terceiros, em moeda nacional ou estrangeira, e a custódia de valor de propriedade de terceiros, na forma do art. 17 da Lei nº 4.595/1964.

Art. 2º - As medidas estabelecidas por esta Lei deverão ser observadas enquanto durarem o estado de calamidade pública ou emergência em saúde pública no Município de Resende/RJ decorrentes das ações de enfrentamento ao novo coronavírus, causador da COVID-19.

Art. 3º - O não cumprimento do disposto nesta Lei acarretará em:

I) Advertência formal em caso de primeiro descumprimento;

II) Multa no valor de R\$ 2000,00 (dois mil reais) em caso de reincidência;

III) Multa no valor correspondente ao dobro do estipulado no inciso anterior em caso de nova reincidência.

Parágrafo único - Os recursos oriundos da penalidade supracitada serão destinados às ações de combate do novo coronavírus, causador da COVID-19.

Art. 4º - As instituições financeiras terão o prazo de 48 horas para se adequarem as obrigações impostas por esta Lei.

Art. 5º - Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação.

Art. 6º - Revogando-se disposições em contrário.

Diogo Gonçalves Balleiro Diniz
Prefeito Municipal

LEI Nº 3589, DE 15 DE JUNHO DE 2020.

EMENTA: AUTORIZA O PODER EXECUTIVO MUNICIPAL A ABRIR CRÉDITO EXTRA-ORDINÁRIO, NA LEI ORÇAMENTÁRIA ANUAL Nº 3.549/19 - LOA PARA O EXERCÍCIO DE 2020, NO VALOR DE R\$ 792.975,00 (SETECENTOS E NOVENTA E DOIS MIL, NOVECENTOS E SETENTA E CINCO REAIS), PARA FINS DE ENFRENTAMENTO DA EMERGÊNCIA DE SAÚDE PÚBLICA DE IMPORTÂNCIA INTERNACIONAL EM DECORRÊNCIA DA INFECÇÃO HUMANA PELO NOVO CORONAVÍRUS (COVID-19), DESTINADOS AO ATENDIMENTO DAS NECESSIDADES DAS FAMÍLIAS E INDIVÍDUOS QUE ESTÃO EM SITUAÇÃO DE VULNERABILIDADE E RISCO SOCIAL.

O **PREFEITO MUNICIPAL DE RESENDE** faz saber que a Câmara Municipal de Resende, no Estado do Rio de Janeiro, **APROVOU**, e no uso de minhas atribuições legais e constitucionais, sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º - Fica o Poder Executivo Municipal autorizado nos termos do Inciso III, do artigo 41, e artigo 44, da Lei 4.320, de 17.03.1964, a abrir, no Orçamento Municipal do exercício de 2020, Crédito Extraordinário, criando os respectivos elementos de despesa e sua fonte nas seguintes funções programáticas:

FUNDO MUNICIPAL DE ASSISTÊNCIA SOCIAL		
Órgão:	04	Fundo Municipal
Unidade:	10	Fundo Municipal de Assistência Social - FMAS
Função:	08	Assistência Social
Sub Fn:	244	Assistência Comunitária
Programa:	0.163	Programa Bloco de Financiamento da Proteção Social Especial Média e Alta Complexidade
Projeto/Atividade:	6.747	Proteção Social Especial Média e Alta Complexidade - Covid - 19
Natureza de Despesa	3.3.90.30	Material de Consumo
	3.3.90.39	Serviços de Terceiros Pessoa Jurídica
Fonte de Recursos	421	FNAS / COVID-19

FUNDO MUNICIPAL DE ASSISTÊNCIA SOCIAL		
Órgão:	04	Fundo Municipal
Unidade:	10	Fundo Municipal de Assistência Social - FMAS
Função:	08	Assistência Social
Sub Fn:	244	Assistência Comunitária
Programa:	0.165	Programa Bloco de Financiamento da Proteção Social Básica
Projeto/Atividade:	6.748	Proteção Social Básica - Covid - 19
Natureza de Despesa	3.3.90.30	Material de Consumo
	3.3.90.39	Serviços de Terceiros Pessoa Jurídica
Fonte de Recursos	421	FNAS / COVID-19

Art. 2º - Os recursos para fazer face ao presente Crédito Extraordinário, serão os provenientes das Receitas de Transferências do Fundo Nacional de Assistência Social - FNAS, através do Ministério da Cidadania, Portaria nº 369 de 29.04.2020.

Art. 3º - Em função do Crédito Extraordinário autorizado no Artigo 1º, desta Lei, ficam promovidas as respectivas alterações na Lei nº 3.549, de 30 de dezembro de 2019 que dispõe sobre a Lei Orçamentária Anual com vigência para o exercício de 2020.

Art. 4º - Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação.

Art. 5º - Revogam-se as disposições em contrário.

Diogo Gonçalves Balleiro Diniz
Prefeito Municipal

MEMBROS DO PODER EXECUTIVO

TIAGO MARCELO DOS SANTOS DINIZ
Secretário Municipal de Indústria, Comércio e Turismo

CARLOS EUSTÁQUIO CUNHA
Secretário Municipal de Esporte e Lazer

RONALDO GOMES
Ouvidor-Geral do Município

ALICE BATISTA DE SOUZA BRANDÃO
Presidente do Instituto de Educação do Município de Resende

THIAGO LUCENA ZAIDAN GRANJA
Presidente da Fundação Casa de Cultura Macedo Miranda

WILSON OLIVEIRA RIBEIRO DE MOURA
Presidente da Agência do Meio Ambiente do Município de Resende

JONATAS DE OLIVEIRA BIANQUINI
Presidente do Conselho Fundacional para a Infância e Adolescência de Resende - CONFIAR

SÍLVIO CÉSAR FEST DA SILVEIRA
Presidente da Agência de Saneamento Básico do Município

ANTÔNIO GERALDO DIAS PEIXOTO
Diretor-Presidente do Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Município de Resende (RESENPREV)

CÉSAR RICARDO AURELIANO LAURINDO
Comandante da Guarda Civil Municipal-Designado

FLÁVIO GERMANO DA SILVA
Diretor Geral de Defesa Civil

ANDRÉ DA CONCEIÇÃO
Superintendente Municipal de Enfermagem

ARNALDO JOSÉ DE LIMA
Superintendente Municipal de Eventos

NICOLAU MOISES NETO
Superintendente Municipal de Atenção Hospitalar - designado

CARLOS EDUARDO DE ALMEIDA SANTOS
Superintendente Municipal de Aprovação de Projetos e Gestão

CÁCIAMÔNICA OZÓRIO
Superintendente Municipal de Atenção Básica- designada

CÉSAR RICARDO AURELIANO LAURINDO
Superintendente Municipal de Ordem Pública

CÍNTIA PACHECO LÉLIS DE CARVALHO
Superintendente Municipal de Administração e Finanças SuMAFE/EDUCAR - designada

JOSÉ LUIZ MIRRA FILHO
Superintendente Municipal da P.A. Paraíso- designado

DÉBORA AFONSO CAMOLEZE
Superintendente Municipal de Assistência Farmacêutica

CARLOS EDUARDO TORRES ALMEIDA
Superintendente Municipal de Serviços Públicos

SARA TEREZINHA GONÇALVES DIAS
Superintendente Municipal de Recursos Humanos

EUGÊNIO BRUNO CAMBRAIA
Superintendente Municipal Técnico – designado

FLÁVIO MONTEIRO DE BARROS
Superintendente Municipal de Saúde Bucal - designado

JAYME CORREA DE MATTOS NETO
Diretor Geral do Hospital Municipal de Emergência – designado

Superintendente Municipal de Relações Comunitárias

GUSTAVO ADOLFO FICHTER
Superintendente Municipal de Controle, Avaliação e Regulação

ISIS OLIVEIRA DELGADO MOTA SCOPACASA
Superintendente Municipal de Serviços Laboratoriais

JÉSSICA PAVONE CARRIJO MULLER
Superintendente Municipal de Saúde Mental

JÚLIO CEZAR DE CARVALHO
Superintendente Municipal de Licitações e Contratos

MÁRCIO DE SOUZA SILVESTRE
Superintendente Municipal de Tecnologia da Informação

MÁRIO JOSÉ DIAS
Superintendente Municipal Pedagógica- designado

NEUSA DA ROCHA FACHIM
Superintendente Municipal de Administração e Finanças SuMAFSA/SMS

PRISCILA PFAFF COELHO
Superintendente Municipal Administrativo do HME

THAIS DE SOUZA VIEIRA
Superintendente Municipal da UPA

RICARDO FERREIRA RIBEIRO
Superintendente Municipal de Orçamento e Fiscalização

RICARDO GOMES GRACIOSA FILHO
Superintendente Municipal de Atenção Especializado- designado

RITA DE CÁSSIA DOS SANTOS COSTA
Superintendente Municipal Administrativo e Financeiro

CAROLINA BITTENCOURT CASTRO FERRAZ
Superintendente Municipal de Vigilância em Saúde

JÚLIO CÉSAR BARBOSA DA SILVA
Superintendente Municipal de Transporte e Trânsito

VANDERLEI DE MORAES AFONSO
Superintendente Municipal de Administração e Finanças SuMAF/SMA

CARLOS HENRIQUE DELAGE ZIGLER
Superintendente Municipal de Planejamento Urbano

CARLOS MAGNO MACHADO DE CARVALHO
Superintendente Municipal de Planejamento Estratégico do SUAS

DIOGO GONÇALVES BALIEIRO DINIZ
Prefeito Municipal

GERALDO DA CUNHA
Vice-Prefeito Municipal

JOSÉ RENATO AMIRAT BETTINELLI BORGES DE CARVALHO
Procurador Geral do Município

JOÃO PAULO PEREZ DOS ANJOS
Controlador Geral do Município

ÉLIO RODRIGUES DA SILVA JÚNIOR
Secretário Municipal de Governo

KAIOMÁRCIO RESENDE DE PAIVA
Secretário Municipal de Administração

PAULO ROBERTO RUSSO
Secretário Municipal de Fazenda

TATIANE CARVALHO GAVIOLI
Secretária Municipal de Comunicação Social e Eventos

VICTOR DE MELO SAMPAIO DINIZ
Secretário Municipal de Obras e Serviços Públicos

REGINALDO BALIEIRO DINIZ
Secretário Municipal Coordenação Operacional

VINÍCIUS CIBIEN DE OLIVEIRA
Secretário Municipal Desenvolvimento Rural

JACQUELINE PRIMO BALIEIRO DINIZ
Secretária Municipal de Assistência Social e Direitos Humanos

ALEXANDRE SÉRGIO ALVES VIEIRA
Secretário Municipal de Saúde

ROSA DINIZ FRECH DE ALMEIDA
Secretária Municipal de Educação

DENISE DE ABREU MANHÃES
Secretário Municipal de Desenvolvimento Urbano

DECRETO Nº 13383 DE 10 DE JUNHO DE 2020.

O Prefeito Municipal de Resende no exercício das atribuições, que lhe são conferidas pela Lei Orgânica do Município, em seu artigo 74, inciso XV,

D E C R E T A:

Art. 1º - Exonerar, a pedido, a servidora **Vanessa Luísa da Silva**, matrícula nº 22733, ocupante do cargo de Agente Comunitário de Saúde, do quadro permanente da Prefeitura Municipal de Resende, à vista do processo administrativo nº 15.476/2020.

Art. 2º - Este Decreto entra em vigor retroagindo seus efeitos a partir de 03.06.2020.

Art. 3º - Revogadas as disposições em contrário.

Diogo Gonçalves Balieiro Diniz
Prefeito Municipal

DECRETO Nº 13384, DE 15 DE JUNHO DE 2020.

EMENTA: Estabelece novas medidas sanitárias para o funcionamento de serviços e atividades essenciais e não essenciais no Município de Resende/RJ durante o período de emergência em saúde pública decorrente da Pandemia do novo Coronavírus (COVID-19).

O Prefeito do Município de Resende no exercício das atribuições, que lhe são conferidas pela Lei Orgânica do Município, em seu artigo 74, inciso XV, e,

CONSIDERANDO a análise sobre as informações estratégicas em saúde, especialmente em relação aos resultados positivos alcançados depois de implementadas as diversas medidas de restrição de atividades econômicas e de circulação de pessoas, inicialmente indicadas para o primeiro enfrentamento à pandemia; **CONSIDERANDO** que o Supremo Tribunal Federal, no julgamento da Ação Direta de Inconstitucionalidade nº 6341-DF, em seção virtual realizada em 15/04/2020, referendou medida cautelar acrescida de interpretação conforme a Constituição, para o fim de estabelecer que as medidas de enfrentamento da emergência de saúde previstas na Lei Federal nº 13.979/2020, devem respeitar a atribuição de cada esfera de governo, incluídos os Municípios;

CONSIDERANDO que as medidas de isolamento social e de restrição de atividades essenciais e não essenciais atualmente vigentes ainda comprometem a atividade econômica no âmbito do Município, com consequências graves nas contas públicas e, portanto nos recursos financeiros necessários ao próprio enfrentamento da pandemia;

CONSIDERANDO que o atual quadro epidemiológico no Município de Resende permite a nova flexibilização gradual das medidas de isolamento social, levando-se em conta o número de casos confirmados, bem como a necessidade de internação e a disponibilidade de atendimento da rede pública e privada de saúde;

CONSIDERANDO que o nível de ocupação das unidades hospitalares permaneceu estável nos últimos 30 (trinta) dias e que estão consolidadas as ações de ampliação da rede hospitalar prevista no plano de contingência do Município;

CONSIDERANDO a ampliação da capacidade de testagem do Município, com a consequente produção de respostas oportunas para análise de dados da Saúde Pública, bem como a implementação de quatro centros de triagem para o atendimento em separado de pacientes suspeitos de COVID19 (com dois já em funcionamento e os outros dois aguardando aumento da demanda);

CONSIDERANDO a garantia dos estoques referentes aos equipamentos de proteção individual para os profissionais da Saúde, que se encontram estabilizados;

CONSIDERANDO a ampliação das equipes críticas (prontos-

socorros e unidades de terapia intensiva, principalmente) já efetivada e a contínua capacitação dos profissionais de saúde que atuam diretamente nessas áreas para o enfrentamento da pandemia no Município de Resende, já antevendo a possível contaminação de cerca de 20% (vinte por cento) da força de trabalho, conforme a média internacional;

CONSIDERANDO a intensa campanha institucional por parte do Município de Resende para divulgação dos cuidados necessários e dos protocolos de saúde para evitar o contágio e a propagação do Coronavírus;

CONSIDERANDO a reduzida taxa de ocupação dos leitos UTI no âmbito da Rede Municipal de Saúde e a possibilidade do aumento dos leitos previsto no Plano de Contingência;

CONSIDERANDO o Decreto Federal nº 10.292 de 25 de março de 2020, que passou a considerar as atividades religiosas de qualquer natureza como essenciais; e

CONSIDERANDO o Decreto Federal nº 10.344 de 11 de Maio de 2020, que passou a considerar como atividade essencial as academias de esporte de todas as modalidades.

D E C R E T A:**Capítulo I****DA FINALIDADE E DAS DEFINIÇÕES**

Art. 1º - Este Decreto possui como finalidade estabelecer novas medidas sanitárias para o funcionamento de serviços e atividades essenciais e não essenciais visando a prevenção ao contágio e enfrentamento da emergência em saúde pública de importância internacional, decorrente do novo Coronavírus (COVID-19), no âmbito do Município de Resende nos termos que seguem.
Parágrafo Único - As medidas previstas neste Decreto terão validade até 30/06/2020.

Art. 2º - Os serviços essenciais e não essenciais no Município para fins deste Decreto serão divididos em Grupos:

I - Grupo 1: Prestadores de Serviços Médicos, Odontológicos, Laboratoriais e outras atividades essenciais: hospitais, clínicas, consultórios médicos, consultórios odontológicos, estúdios de fisioterapia, mercados, minimercados, açougues, hortifrúteis, padarias, casas de ração e de insumos agrícolas, farmácias, drogarias, postos de combustível, transportadoras e serviços funerários;

II - Grupo 2: Prestadores de Serviços Comerciais em geral: perfumarias, estacionamentos rotativos e privados, borracharias, mecânicas, lojas de material de construção, lojas de aviamentos, lojas de vestuário, óticas, lojas de material desportivo, lojas de calçados, lojas de móveis e eletrodomésticos, lojas de departamento, joalherias, lojas de vendas e reparos de computadores, celulares e congêneres, concessionárias e revendedoras de veículos, papelaria, loja de música, loja de fotografia e chaveiro e outras atividades comerciais;

III - Grupo 3: Prestadores de Serviços Especializados em geral: escritórios de advocacia, escritórios de contabilidade, salões de beleza, barbeiros, assessorias, assistências técnicas, encanadores, eletricitistas e congêneres, funilarias e pinturas automotivas;

IV - Grupo 4: Rede hoteleira e gastronômica: hotéis e pousadas, restaurantes, lanchonetes, lojas de conveniência, *trailers* e *food-trucks*;

V - Grupo 5: Atividades desportivas e espaços públicos: academias de ginástica, de musculação, estúdios, funcionais *crossfit*, academias e centros de dança, academias de artes marciais, clubes desportivos, praças, parques, quadras e jardins públicos;

VI - Grupo 6: Atividades religiosas: Igrejas e templos religiosos de quaisquer cultos;

VII - Grupo 7: Prestadores de Serviços de Mobilidade Urbana: transporte coletivo de passageiros, vans, taxis e veículos de

transporte por aplicativo;

VIII - Grupo 8: Atividades industriais; e

IX - Grupo 9: Ensino, Cultura e Entretenimento: escolas, universidades, creches, casas de shows, paraquedismo, salão de festas, auditórios para eventos; cinema, teatro.

Capítulo II**DOS REQUISITOS COMUNS E GERAIS**

Art. 3º - Todos os grupos previstos no artigo 2º, à exceção do Grupo 9, poderão continuar com suas atividades, desde que cumpram, obrigatoriamente, os seguintes requisitos:

I - higienizarem, ao menos uma vez por turno de trabalho e sempre quando do início das atividades, as superfícies de toque, preferencialmente com álcool em gel 70% (setenta por cento) ou outro sanitizante adequado;

II - higienizarem, ao menos uma vez ao dia, os pisos, as paredes e o banheiro, se houver, preferencialmente com água sanitária ou outro sanitizante adequado;

III - manterem à disposição e em local de fácil acesso, álcool em gel 70% (setenta por cento), para a utilização dos clientes e dos funcionários do local;

IV - manterem locais de circulação e áreas comuns com os sistemas de ar condicionado limpos (filtros e dutos) e manter, sempre que possível, portas e janelas abertas, contribuindo para a renovação de ar;

V - franquearem o acesso de pessoas de forma organizada, evitando aglomerações;

VI - manterem disponível "kit" completo de higiene de mãos nos sanitários destinados aos clientes e funcionários, quando houver, disponibilizando sabonete líquido, álcool em gel 70% (setenta por cento) e toalhas de papel; e

VII - exigirem o uso obrigatório de máscaras a todos os clientes e colaboradores.

Parágrafo único. No caso dos estabelecimentos localizados no interior de shopping centers, centros comerciais, galerias e estabelecimentos congêneres, estes devem colaborar para o integral cumprimento das obrigações contidas no presente.

Capítulo III**DOS PRESTADORES DE SERVIÇOS MÉDICOS, ODONTOLÓGICOS E LABORATORIAIS (GRUPO 1)**

Art. 4º - Os prestadores de serviços constantes do Grupo I poderão continuar com suas atividades sem restrição de dias e horários, desde que cumpram os requisitos dispostos no artigo 3º.

Capítulo IV - DOS PRESTADORES DE SERVIÇOS COMERCIAIS (GRUPO 2)

Art. 5º - Os prestadores de serviços e o comércio em geral poderão continuar com suas atividades, desde que cumpram, além dos requisitos dispostos no artigo 3º, o seguinte:

I - franquearem o acesso de pessoas limitado pela área de atendimento, sendo permitido o acesso de 01 pessoa a cada 4 m²;

II - adotarem, quando for o caso, sistemas de escalas de revezamento de turnos e de alterações de jornadas a fim de reduzirem fluxos, contatos e aglomerações de funcionários;

III - adotarem e exigirem da equipe distanciamento mínimo de 1 (um) metro entre os colaboradores;

IV - estabelecerem demarcação no solo que oriente o distanciamento entre os clientes em atendimento, tanto para formação de filas quanto para permanência em balcões ou mesas de atendimento;

V - controlarem a entrada de pessoas, com vistas a respeitar o

distanciamento mínimo interpessoal de 1 (um) metro, enquanto o cliente permanecer no interior do estabelecimento;

VI - organizarem, em caso de formação de filas externas ou na calçada, a espera obedecendo distanciamento interpessoal de, no mínimo, 1 (um) metro;

VII - proibirem a prova de vestimentas em geral, acessórios, bijuterias, calçados, entre outros;

VIII - manterem fechados e impossibilitados de uso os provadores, onde houver; e

IX - proibirem, aqueles estabelecimentos que comercializem cosméticos, a disponibilização nos mostruários destinados aos clientes para prova de produtos (batom, perfumes, bases, pó, sombras, cremes hidratantes, entre outros).

§1º - É de responsabilidade do empreendedor estabelecer práticas rotineiras para desinfecção das superfícies das embalagens e produtos para exposição, manuseio e entrega aos clientes.

§2º - Ficam vedadas atividades promocionais que possam causar aglomerações no interior dos estabelecimentos.

§3º - O horário de funcionamento para atendimento ao público será:

I - Das 10h às 18h de segunda-feira à sexta-feira; e

II - Das 09h às 13h aos sábados.

§4º - No caso dos estabelecimentos localizados no interior de shopping centers, centros comerciais, galerias e estabelecimentos congêneres, estes devem colaborar para o integral cumprimento dos requisitos contidos no presente artigo.

§ 5º - Fica recomendado aos idosos e às pessoas constantes do grupo de risco de contaminação que utilizem os respectivos serviços somente em caso de extrema necessidade.

Capítulo V

DOS PRESTADORES DE SERVIÇOS ESPECIALIZADOS (GRUPO 3)

Art. 6º - Os prestadores de serviços especializados poderão continuar com suas atividades, desde que cumpram, além dos requisitos dispostos no artigo 3º, o seguinte:

I - atenderem, sempre que possível, de forma individualizada e com horário previamente marcado;

II - exigirem que, ao entrarem no estabelecimento, todas as pessoas façam uso de álcool em gel para a higienização das mãos bem como utilizem máscaras de proteção individual durante a permanência dentro do estabelecimento; e

III - manterem locais de circulação e áreas comuns com os sistemas de ar condicionado limpos (filtros e dutos) e, obrigatoriamente, manter portas e janelas abertas, contribuindo para a renovação de ar.

§1º - O horário de funcionamento dos estabelecimentos que possuem atendimento ao público será o seguinte:

I - Das 10h às 18h de segunda-feira à sexta-feira; e

II - Das 09h às 13h aos sábados.

§2º - No caso dos estabelecimentos localizados no interior de shopping centers, centros comerciais, galerias e estabelecimentos congêneres, estes devem colaborar para o integral cumprimento das obrigações contidas no presente Decreto.

Capítulo VI

DA REDE HOTELEIRA E GASTRONÔMICA (GRUPO 4)

Art. 7º - Os estabelecimentos da rede hoteleira poderão continuar com suas atividades desde que cumpram, além dos requisitos dispostos no artigo 3º, o seguinte:

I - exigirem que, ao entrarem no estabelecimento, todas as pessoas façam uso de álcool em gel para a higienização das mãos

bem como utilizem máscaras de proteção individual durante a permanência nas áreas comuns do estabelecimento;

II - limitarem a ocupação em 60% (sessenta por cento) das suas respectivas capacidades de lotação; e

III - aferirem a temperatura corporal dos hóspedes, e caso, seja identificada temperatura superior a 37,7°C orientar que procurem atendimento médico especializado de forma imediata.

Parágrafo Único - As medidas previstas neste artigo aplicam-se aos hotéis e pousadas do Município de Resende localizados nos Distritos e regiões turísticas (Serrinha do Alambari, Capelinha, Visconde de Mauá, Engenheiro Passos, Rio Preto, Vargem Grande, Fumaça e Jacuba).

Art. 8º - Os restaurantes, lanchonetes, lojas de conveniência, *trailers* e *food-trucks* poderão continuar com suas atividades desde que cumpram, além dos requisitos dispostos no artigo 3º, o seguinte:

I - limitarem a ocupação em 50% (cinquenta por cento) das suas respectivas capacidades de lotação;

II - Organizarem filas, quando necessário, tanto no ambiente interno quanto no ambiente externo, a fim de serem mantidos os espaçamentos de 1,5 metros entre as pessoas; e

III - Manterem afastamento mínimo de 1,5 metros de distância entre as mesas.

Parágrafo Único - O horário de atendimento presencial ao público será até as 23h, após o horário disciplinado neste dispositivo, será permitida apenas a modalidade *delivery*.

Capítulo VII

DAS ATIVIDADES DESPORTIVAS E DOS ESPAÇOS PÚBLICOS (GRUPO 5)

Art. 9º - As Academias de Ginástica, de Musculação, Estúdios, Funcionais *Crossfit*, academias de dança, academias de artes marciais e congêneres, poderão continuar com suas atividades desde que cumpram, além dos requisitos dispostos no artigo 3º, o seguinte:

I - interditem duas vezes ao dia as áreas para limpeza geral e desinfecção;

II - franquearem o acesso de clientes, desde que limitando o acesso de 01 (uma) pessoa a cada 08 m² da área total;

III - estabelecerem demarcação no solo que oriente o espaço em que cada cliente deverá se exercitar nas áreas de peso livre;

IV - utilizarem apenas 50% (cinquenta por cento) dos aparelhos de *cardio*, deixando o espaçamento de um equipamento sem uso entre os clientes;

V - afixarem, em local visível, na entrada, a metragem total do estabelecimento, visando facilitar eventuais fiscalizações pelo Poder Público;

VI - orientar que os clientes idosos, com mais de 60 anos, e integrantes do grupo de risco, não frequentem o estabelecimento;

VII - orientar aos clientes que o tempo de permanência de cada usuário no local deve ser de, no máximo, 60 minutos, permitindo que mais pessoas possam se beneficiar da prática de atividade física;

VIII - mensurar a temperatura de todos os frequentadores na entrada do estabelecimento, sendo proibida a realização das atividades por aqueles que estiverem com a temperatura corporal acima de 37,7°C, devendo o cliente, neste caso, ser orientado a procurar imediato atendimento médico;

IX - proibir o ingresso de pessoas que estejam apresentando sintomas como coriza, tosse, febre e mal-estar;

X - vedar a realização de atividades que gerem contato físico entre os praticantes ou entre estes e os professores/instrutores,

bem como o compartilhamento de aparelhos, instrumentos, pesos etc., sem prévia e rigorosa higienização, mediante utilização de álcool 70% ou outro produto sanitizante;

XI - vedar as aulas experimentais e diárias (*drop-ins*) de pessoas que não sejam domiciliadas no Município de Resende, salvo para aqueles que já tenham matrículas ativas anteriores a 13/03/2020;

XII - proibir o uso de bebedouros com água por pressão;

XIII - manter locais de circulação e áreas comuns com os sistemas de ar-condicionado limpos (filtros e dutos) e, obrigatoriamente, manter portas e janelas abertas, contribuindo para a renovação de ar; e

XIV - monitorar os colaboradores que ao qualquer sinal de sintomas deverá imediatamente ser afastado das atividades e orientado a procurar atendimento médico.

§1º - Para fins do inciso II será considerado apenas o cliente, sem a inclusão de professores, instrutores e demais colaboradores do estabelecimento no referido cômputo de metragem.

§2º - Permanecem vedadas as atividades que impliquem no uso de piscinas.

Artigo 10 - Os clubes desportivos seguirão os requisitos previstas no artigo 3º e, ainda, os constantes nos incisos I, II, VI, VIII, IX, XII, XIII e XIV do art. 9º.

Parágrafo Único - Permanecem vedadas as atividades que impliquem no uso de piscinas.

Art. 11 - Os parques públicos Horto do Paraíso, Parque das Águas e Tobogã permanecerão abertos ao público das 06h às 22h.

§1º - Outros espaços públicos poderão ser reabertos após avaliação conjunta da Secretaria Municipal de Esporte e Lazer e da Secretaria Municipal de Saúde.

§2º - A Guarda Civil Municipal controlará o ingresso de pessoas nos espaços públicos, de maneira a evitar aglomeração de pessoas e prática de atividades coletivas.

§3º - Somente poderão ingressar e permanecer nos parques públicos aqueles que estiverem com máscara facial, na forma do Decreto Municipal nº 13.248/2020.

Capítulo VIII

DAS ATIVIDADES RELIGIOSAS (GRUPO 6)

Art. 12 - As igrejas, templos religiosos e afins poderão continuar abertos para a realização de cultos, reuniões, missas e celebrações, desde que cumpram, além dos requisitos dispostos no artigo 3º, o seguinte:

I - a lotação máxima autorizada será de 30% (trinta por cento) da capacidade do templo ou igreja;

II - mensurem a temperatura de todos os frequentadores na entrada dos templos, sendo proibida a participação por aqueles que estiverem com a temperatura corporal acima de 37,7°C, devendo ser orientado imediatamente a procurar atendimento médico;

III - os lugares de assento deverão ser disponibilizados de forma alternada entre as fileiras de bancos, devendo estar bloqueados de forma física aqueles que não puderem ser ocupados;

IV - deve ser efetuada a demarcação dos bancos a fim de que se respeite a distância de 1,5 metros entre as pessoas, em todas as direções;

V - fica proibida a utilização de livretos ou folhetos de uso comum durante as reuniões, missas, cultos ou celebrações;

VI - deverá ser realizada a higienização dos templos antes e após as celebrações, utilizando-se dos produtos sanitizantes adequados;

VII - fica proibida a aglomeração de pessoas antes e depois das reuniões, missas, cultos ou celebrações. Para isso, os fiéis serão instados a se dispersarem ordenada e imediatamente ao final das

celebrações;

VIII – fica proibido o ingresso nos templos de pessoas que apresentem quaisquer sintomas relacionados ao coronavírus;

IX – recomenda-se que os fiéis pertencentes ao grupo de risco (idosos com mais de 60 anos e imunodeficientes) permaneçam em casa, realizando suas orações de maneira reservada; e

X– recomenda-se que as reuniões, missas, cultos ou celebrações sejam transmitidas por meio online, para proporcionar que as orientações religiosas detenham ampla capilaridade espiritual e social.

Parágrafo Único - As igrejas e templos poderão aumentar o número de cultos e reuniões, se for o caso, a fim de atenderem a capacidade de lotação descrita neste artigo.

Capítulo IX

DOS PRESTADORES DE SERVIÇO DE MOBILIDADE URBANA (GRUPO 7)

Art. 13 – O transporte coletivo municipal, considerando somente passageiros sentados, deverá operar com a capacidade total de sua frota e com a disponibilidade total de horário das linhas municipais e, ainda, cumprindo os requisitos estabelecidos no artigo 3º do presente decreto.

Parágrafo Único - Fica proibida a utilização do passe livre para os estudantes no prazo estabelecido no parágrafo único do art. 1º, a fim de que seja incentivada a quarentena voluntária de crianças e jovens.

Art. 14 – Os ônibus, vans e veículos de transporte por aplicativo devem circular com as janelas abertas e destravadas de modo que seja facilitada a circulação do ar, com desinfecção com álcool gel ao final de cada viagem, sempre que possível.

Capítulo X

DAS ATIVIDADES INDUSTRIAIS (GRUPO 8)

Art. 15 - Os estabelecimentos industriais poderão continuar com suas atividades, desde que cumpram os requisitos dispostos no artigo 3º.

Capítulo XI

DAS ATIVIDADES DE ENSINO, CULTURA E ENTRETENIMENTO (GRUPO 9)

Art. 16 - Permanecem suspensas as atividades de ensino, cultura e entretenimento previstas no art. 2º, inciso IX do presente Decreto.

§1º - As aulas presenciais nas escolas públicas e particulares, incluindo as unidades de ensino superior, localizadas no Município de Resende, conforme determinação e orientação do Governo do Estado do Rio de Janeiro permanecem suspensas.

§2º - A Secretaria Municipal de Educação manterá as medidas administrativas a fim de prover aos alunos a alimentação básica nutricional diária visando manter o desenvolvimento saudável das crianças.

Capítulo XII

DAS PENALIDADES E DAS DISPOSIÇÕES FINAIS

Art. 17 - Em caso de recusa no cumprimento das determinações contidas no presente Decreto, fica autorizado, desde já, aos órgãos competentes, com o objetivo de atender o interesse público e evitar o perigo e risco coletivo, adotar todas as medidas administrativas e judiciais cabíveis, estando sujeito, a quem lhe der causa, a infração prevista no inciso VII do art. 10 da Lei Federal nº 6.437/77 bem como o previsto no art. 268 do Código Penal.

Parágrafo único – Independentemente das sanções previstas no caput deste artigo, em caso de descumprimento de qualquer determinação prevista neste Decreto ficam os estabelecimentos sujeitos à advertência e, em caso de reincidência, ao fechamento com potencial cassação do alvará.

Art. 18 - Este Decreto entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 19 - Revogadas as disposições em contrário, em especial os Decretos Municipais nº 13.208/2020, 13.318/2020 e 13.380/2020.

Diogo Gonçalves Balleiro Diniz
Prefeito Municipal

PORTARIA Nº 540 DE 10 DE JUNHO DE 2020.

O Prefeito Municipal de Resende no exercício das atribuições, que lhe são conferidas pela Lei Orgânica do Município, em seu artigo 74, inciso XV,

R E S O L V E:

Art. 1º - Designar a servidora **Isabella de Almeida Alves Barreto**, matrícula nº 24.248, para responder e perceber pela Coordenação de Almoxarifado da Superintendência Municipal de Administração e Finanças – SUMAFE/EDUCAR, por 30 (trinta) dias, período em que o titular da pasta **Leonardo Souza Silva**, matrícula nº 24.258, estará em gozo de férias.

Art. 2º - Esta Portaria entra em vigor retroagindo seus efeitos a partir 01.06.2020.

Art. 3º - Revogam-se as disposições em contrário.

Diogo Gonçalves Balleiro Diniz
Prefeito Municipal

PORTARIA Nº 541 DE 15 DE JUNHO DE 2020.

O Prefeito Municipal de Resende no exercício das atribuições, que lhe são conferidas pela Lei Orgânica do Município, em seu artigo 74, inciso XV,

R E S O L V E:

Art. 1º - Designar o servidor **Marcus Vinícius Pereira de Almeida**, matrícula nº 23.286, para fiscalizar o Contrato Administrativo nº 158/2017 – locação de imóvel, área não residencial, com área de 105 m², situado em Engenheiro Passos, para abrigar uma antena de retransmissão de canais de TV de propriedade de Nelson José Bastos Vila Forte, conforme processo administrativo nº 8494/2017.

Art. 2º - Esta Portaria entra em vigor retroagindo seus efeitos a partir 01.06.2020.

Art. 3º - Revogam-se as disposições em contrário, em especial 082/2020.

Diogo Gonçalves Balleiro Diniz
Prefeito Municipal



PREFEITURA MUNICIPAL DE RESENDE
Fundação Casa da Cultura Macedo Miranda

RESOLUÇÃO Nº 05, DE 10 DE JUNHO DE 2020.

DISPÕE SOBRE OS MEMBROS INTEGRANTES DA COMISSÃO DE CREDENCIAMENTO DE ARTISTAS/GRUPOS MUSICAIS PARA APRESENTAÇÕES MUSICAIS NO EXERCÍCIO DE 2020.

O Presidente da Fundação Casa da Cultura Macedo Miranda no uso de suas atribuições, e, **Considerando** a Lei Municipal Nº. 3273, de 14 de dezembro de 2016, que dispõe sobre o Sistema Municipal de Cultura de Resende,

Considerando o Edital de Concurso Nº 03, de 12 de março de 2020, que dispõe sobre o Credenciamento de Artistas/Grupos Musicais para Apresentações Musicais no exercício de 2020.

RESOLVE:

Art. 1º Ficam designados os membros integrantes da Comissão de Credenciamento de Artistas/ Grupos Musicais para apresentações musicais no exercício de 2020.

- Mariana Nascimento Gomes – Mat.: 25559;

- Joseane Nogueira – Mat.: 25538;

- Bruno Molina Seabra – Mat.: 24221

Art. 2º A presente Comissão será responsável pela análise das inscrições de artistas/grupos musicais no Edital de Concurso Nº 03/2020.

Art. 3º Para o exercício das atividades da Comissão, não haverá nenhuma espécie de remuneração e/ou gratificação.

Art. 4º Esta Resolução entra em vigor na data de sua publicação, retroagindo os seus efeitos à 13 de março de 2020.

Thiago Zaidan
Fundação Casa da Cultura Macedo Miranda
Presidente

